

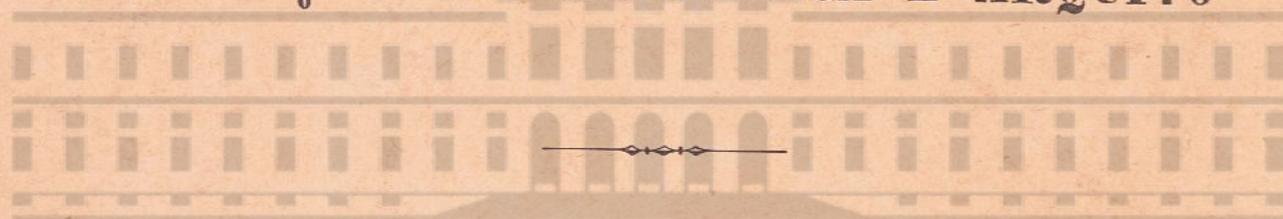


ASSEMBLÊA NACIONAL CONGRESSO DA REPÚBLICA

DIRECÇÃO

DOS

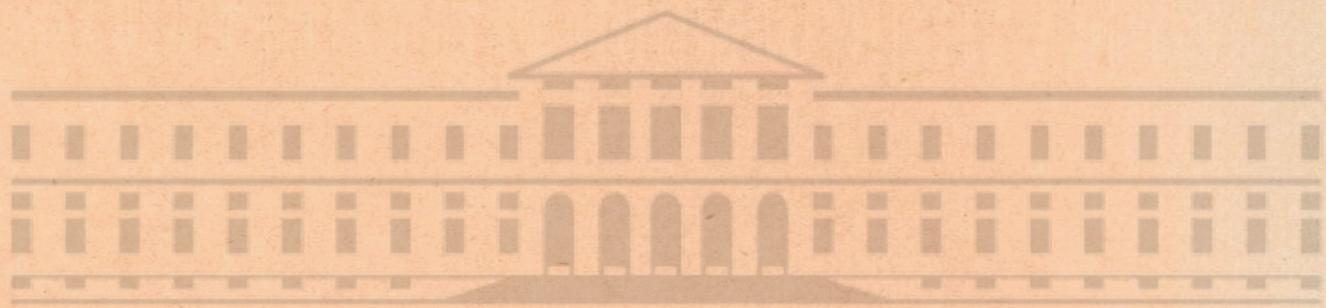
SERVIÇOS DA BIBLIOTECA E ARQUIVO



ASSEMBLÊA NACIONAL
ASSUNTO REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Ratificações do Decreto-lei n.º 26.350, que modifica as condições de venda das propriedades rústicas e urbanas na posse do Estado situadas na Lombada dos Esmeraldos e Lugar de Baixo, do concelho de Ponta do Sol.

Sec. XXVIII Caixa 4 n.º 36



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



Assemblea Nacional

Legislatura de 10 de Janeiro de 1936 de 1936 de 1936

2.ª Sessão legislativa

Resolução de lei n.º 109

Iniciativa Governo

Assunto *Relatório do decreto lei n.º 26350 que autoriza a emissão de renda das propriedades rurais e urbanas, na posse de Estados situados na Lombada do General e Lugar de Baixo, do Concelho de Ponta d'Al.*

Apresentado em sessão de 18 de Fevereiro de 1936. Publicado no «Diário das Sessões» n.º _____, de _____ de 1936, página _____

Admitido na sessão de _____ de _____ de 1936

Enviado à Câmara Corporativa em _____ de _____ de 1936, ofício n.º _____

Recebido com parecer em _____ de _____ de 1936

Discutido na sessão n.º _____

Aprovado em 22 de Fevereiro de 1936

Rejeitado em _____ de _____ de 1936

Retirado em _____ de _____ de 1936

Enviado à Comissão de Redacção em _____ de _____ de 1936

Publicada a última redacção no «Diário das Sessões» n.º _____, de _____ de _____ de 1936

Aprovada a última redacção em _____ de _____ de 1936

Dispensada a última redacção em _____ de _____ de 1936

Enviado à Presidência da República em 22 de Fevereiro de 1936, ofício n.º 110

Promulgado como lei n.º _____, de _____ de 1936, «Diário do Governo» n.º 45, de 4 de Março de 1936, página n.º _____

OBSERVAÇÕES

N.º _____

Senhor Presidente da República
Excelencia

N.º.110

É ratificada, pura e simplesmente, a decreto-lei

n.º.26:350, publicado no Diário do Governo n.º.35 - 1.ª

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelencia, para ser
promulgada, a resolução tomada pela Assembleia Nacional na
sua sessão de 22 do corrente, ratificando, pura e simples-
mente, o decreto-lei n.º. 26:350, publicado no Diário do
Governo n.º.35 - 1.ª.Série -, de 12 de Fevereiro de 1936.

A Bem da Nação.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio da Assembleia Nacional, em 22 de Fevereiro de 1936.

O SR. SECRETÁRIO,

O PRESIDENTE,

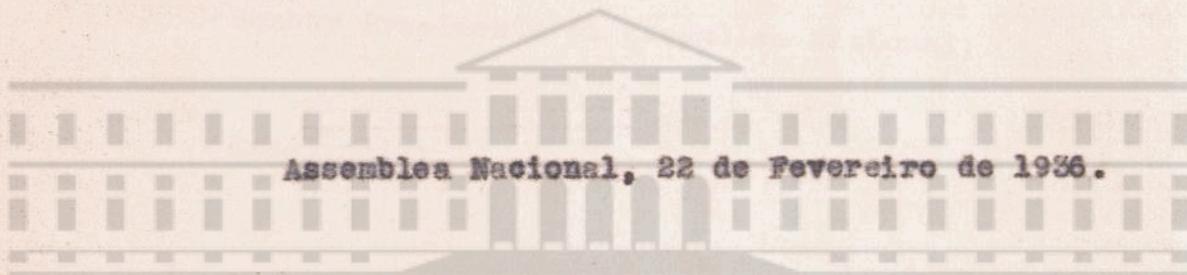
Jose Alberto dos Reis



Cop.B.C.
anf.

Jary delga

É ratificado, pura e simplesmente, o decreto-lei
n.º.26:350, publicado no Diário do Governo n.º.35 - 1.ª
Série, de 12 de Fevereiro de 1936.



O PRESIDENTE, *Jose Alberto dos Reis*

O 1.º SECRETÁRIO, *Alvaro Teixeira*

O 2.º SECRETÁRIO, *Fernando*





PRESIDENCIA DO CONSELHO

GABINETE DO PRESIDENTE

PROPOSTA

*Aprovada a 4
Ratificação pura e
simples.*



PRESIDENCIA DO CONSELHO

GABINETE DO PRESIDENTE

*Visto.
22-20-1936
Alberto dos Reis*

C.B./C.P.

Proc. 18.980

Lº 62 Fls. 159

Lisboa, 13 de Fevereiro de 1936

Senhor Presidente da Assembleia Nacional,



Excelência:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR
Tenho a honra de enviar a V.Exª, para ser presente à Assembleia Nacional, a adjunta proposta de ratificação do decreto-lei nº 26.350, de ontem.

A bem da Nação

O PRESIDENTE DO CONSELHO,

M. Lages

Anexo: 1 proposta.





PRESIDENCIA DO CONSELHO

GABINETE DO PRESIDENTE

PROPOSTA

*Aprovada a 4
ratificação pura e
simples.*

22-2º-1936

J. Alberto dos Reis

Tendo sido publicado, nos termos da segunda parte do nº 2º do Art. 109º da Constituição, no Diário do Governo nº 35, I Série, de ontem, o decreto-lei nº 26:350, o Governo propõe à Assembleia Nacional a sua ratificação, em cumprimento do disposto no § 3º do mesmo artigo.

Presidência do Conselho, em 13 de Fevereiro de 1936.

O PRESIDENTE DO CONSELHO,

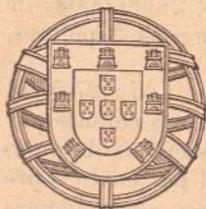
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Manuel Rodrigues Junior



Publique-se e cumpra-se como nela se contém.
Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1936.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.
Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1936.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Manuel Rodrigues Junior.



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Lei n.º 1:930 — Ratifica o decreto-lei n.º 26:174, que modifica a designação de algumas categorias mencionadas nos mapas constantes do decreto-lei n.º 26:115, relativo à reforma de vencimentos do funcionalismo civil, e introduz modificações no decreto-lei n.º 26:116, acêrea dos serviços e funcionários dependentes do Ministério das Finanças.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 26:348 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Associação Israelita de Beneficência Somej Nofim (Amparo dos Pobres), da cidade de Lisboa.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 26:349 — Declara sem efeito o decreto n.º 6:664, na parte em que cede, a título de arrendamento, à junta escolar do concelho de Fafe o edificio da antiga residência paroquial da freguesia de Serafão, daquele concelho, para nêl funcionar a escola de ensino primário geral.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:350 — Modifica as condições de venda das propriedades rústicas e urbanas na posse do Estado situadas na Lombada dos Esmeraldos e Lugar de Baixo, do concelho de Ponta do Sol.

Aviso pelo qual se transmitem a todos os serviços públicos as regras a que deve obedecer o abono de vencimentos aos funcionários em regime de acumulação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Lei n.º 1:930

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

É ratificado, pura e simplesmente, o decreto-lei n.º 26:174, publicado no *Diário do Govêrno*, 1.º suplemento ao n.º 304, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Fevereiro de 1936. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:348

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Associação Israelita de Beneficência Somej Nofim (Amparo dos Pobres), da cidade de Lisboa, e bém assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico	3.600\$00
1 cozinheira	1.080\$00
1 criada	840\$00
1 jardineiro	480\$00
1 enfermeira sem vencimento e com direito a casa e alimentação.	

Publique-se e cumpra-se como nêl se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Fevereiro de 1936. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 26:349

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

É declarado sem efeito o decreto n.º 6:664, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 118, 1.ª série, de 7 de Junho de 1920, na parte em que cede, a título de arrendamento, à junta escolar do concelho de Fafe, distrito de Braga, o edificio da antiga residência paroquial da freguesia de Serafão, daquele concelho, para nêl funcionar a escola de ensino primário geral, por se verificar já haver edificio próprio para aquele fim na referida freguesia.

Publique-se e cumpra-se como nêl se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Fevereiro de 1936. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 26:350

Alguns anos volvidos sobre a compra pelo Estado das propriedades pertencentes à firma A. Giorgi & C.ª, sitas na Lombada dos Esmeraldos e no Lugar de Baixo, concelho de Ponta do Sol, distrito do Funchal, aquisição aconselhada por razões de interesse público expressas no relatório do decreto n.º 14:832, de 26 de Dezembro de 1927, que declarou urgente a sua expropriação, ainda não foi possível liquidar esta questão, que se vem arrastando com prejuízo do prestígio do Estado e sacrifício do Tesouro.

Tornando-se indispensável terminar com uma situação, em que de um lado está o Tesouro desembolsado de somas que atingem milhares de contos, sem que a Fazenda Nacional tire rendimento compensador das propriedades, e do outro numerosos colonos na posse irregular dos terrenos que cultivam, foi encarregado o inspector geral de finanças de proceder ao estudo do problema, para o que teve de se deslocar à Madeira.

Esse funcionário desempenhou-se da incumbência, estudando na Direcção Geral da Fazenda Pública e na Direcção de Finanças do Funchal os respectivos processos, visitando as propriedades, trocando impressões com homens bons das localidades e ouvindo os próprios colonos. De tudo apresentou circunstaciado relatório, de que se destaca o seguinte:

O Estado comprou as propriedades por 6:077.400\$ e embolsou os vendedores de 300.000\$, importância das rendas em dívida; despendeu também 309.000\$ com a manutenção de força militar para reprimir distúrbios provocados pelos colonos e fez a despesa de 250.000\$ com os trabalhos de levantamento da carta topográfica dos terrenos, sua medição e avaliação.

Segundo a avaliação do perito, corrigida pela Direcção de Finanças, a venda das parcelas deve produzir 7:504.798\$30.

O rendimento no tempo dos Giorgi era, em média, de rendas, 57.000\$, e de demédias tem-se recebido, também em média, 95.000\$.

O rendimento anual das propriedades pode ser assim computado:

De demédias	95.000\$00
Parte igual dos colonos	95.000\$00
Produto de rendas	57.000\$00
Rendimento das terras de renda, percentente aos colonos	57.000\$00
Rendimento das terras grangeadas pelo Estado directamente	26.500\$00
	<u>330.500\$00</u>

Não se torna, pois, materialmente possível aos colonos pagarem em dez prestações anuais, acrescidas do juro de 4 por cento, conforme está estabelecido no decreto-lei n.º 25:547, de 27 de Junho de 1935, o preço das parcelas. E não parece justo exigir-se o pagamento das bemfeitorias aos que já certamente as pagaram a antigos colonos que, por qualquer motivo, se desfilaram das terras.

Para se resolver de vez este caso, o Estado vê-se obrigado a reconhecer certas situações de facto e a perder alguma cousa daquilo a que tem direito. Dever-se-á ter em conta que o Estado deu mais de 6:000.000\$ pelas propriedades, que os A. Giorgi & C.ª arremataram em 1893 por 110.000\$, e que os colonos entregaram ao

intermediário na venda, J. M. Macedo, 2:300.000\$, de que só virão a reembolsar, na melhor das hipóteses, cerca de 800.000\$.

Se o Estado exigisse 7:300.000\$ e ainda 427.500\$ de rendas vencidas, os terrenos ficariam aos colonos por 7:727.500\$, e, se a isto ainda acrescessem as despesas da sisa, das bemfeitorias e do juro de 4 por cento sobre as prestações, o encargo para os colonos seria incommportável, tanto mais quanto é certo que a maior parte d'elles não possui mais nada do que as bemfeitorias dos prédios que cultivam e estão a pagar juros de 14 por cento pelo dinheiro que confiaram ao intermediário.

Por tudo isto e pelo mais que consta do relatório do inquérito, se achou conveniente modificar as condições de venda em sentido mais favorável, permitindo o pagamento do preço em vinte prestações anuais, sem juro e com isenção de sisa, desprezando o facto de as bemfeitorias terem sido feitas sem consentimento do proprietário e reconhecendo aos colonos regalias, mesmo àqueles a quem os antigos donos transmitiram as bemfeitorias sem título bastante.

As medidas agora tomadas filiam-se, em última análise, na orientação que o Governo tem desde o princípio mantido nesta matéria e na política de servir o interesse comum.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As propriedades rústicas e urbanas na posse do Estado situadas na Lombada dos Esmeraldos e Lugar de Baixo, do concelho de Ponta do Sol, distrito do Funchal, com excepção das que foram já cedidas e entregues, serão alienadas com a observância dos termos fixados no presente diploma e na legislação applicável.

Art. 2.º Tais propriedades serão alienadas com todos os direitos e servidões que lhes andem inherentes.

Art. 3.º Fixado na quantia de 7:300.000\$, de harmonia com o artigo 7.º do decreto n.º 19:268, de 24 de Janeiro de 1931, o valor global das propriedades indicadas no artigo 1.º, serão os mesmos terrenos adjudicados aos seus actuais colonos nas condições previstas no artigo seguinte e seus respectivos parágrafos.

Art. 4.º Para os fins designados no artigo anterior, o chefe da Repartição de Finanças do concelho de Ponta do Sol fará notificar os actuais parceiros agrícolas ou colonos dos referidos terrenos para apresentarem naquela Repartição, no prazo de trinta dias, os documentos comprovativos das entregas feitas por elles ou pelos seus antecessores ou representados, a título de adiantamento por conta do preço, ao intermediário na venda que a anterior proprietária pretendeu realizar em 1924.

§ 1.º Os parceiros agrícolas ou colonos que desobedecerem ao preceituado neste artigo perderão o direito à parte que em rateio lhes competiria receber na importância depositada na Caixa Económica Portuguesa e proveniente da execução instaurada contra o intermediário na venda a que este artigo faz referência.

§ 2.º Feita a conferência dos documentos apresentados pelos colonos ou parceiros com os verbetes que serviram para a organização do auto a que se refere o artigo 17.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 15:174, de 14 de Março de 1928, e determinada a importância que em rateio pertencer a esses colonos ou parceiros no depósito a que se refere o § 1.º, anunciar-se-á a adjudicação ou venda dos mencionados terrenos, dando-se-lhe publicidade nos termos da lei em vigor.

§ 3.º Os aludidos parceiros ou colonos deverão, dentro do prazo fixado nos anúncios ou editais que se passarem, apresentar a sua proposta, segundo o modelo que vai ser publicado com este diploma e dele faz parte integrante, na Repartição de Finanças do concelho de Ponta do Sol, para a adjudicação de todos os talhões ou parcelas dos terrenos que cultivem e nos quais possuam bemfeitorias, não lhes sendo permitida, todavia, a aquisição apenas de algumas dessas parcelas.

§ 4.º Se os parceiros ou colonos não apresentarem a proposta nos precisos termos indicados no parágrafo anterior, sujeitam-se a ver alienar, por parte do Estado, como livres e alodiais, os terrenos em que tais bemfeitorias se encontram.

§ 5.º A proposta apresentada em harmonia com o modelo a que atrás se faz referência constituirá título provisório, que estabelece a presunção de que o proponente é considerado como tendo direito à adjudicação das parcelas ou talhões em referência, satisfeita que seja a primeira prestação do preço, dentro do prazo de oito dias a contar da notificação do despacho de deferimento que sobre essa proposta recair.

§ 6.º Efectuado o pagamento da última prestação pelo adjudicatário, a respectiva Repartição de Finanças passará o título definitivo segundo o modelo junto, sob o n.º 2, título este que terá força em juízo e fora dele como documento autêntico.

§ 7.º O parceiro ou colono que omitir na proposta que apresentar algum ou alguns dos talhões ou parcelas que cultiva e nos quais possua bemfeitorias perderá, em favor do Estado, uma importância igual ao valor dos talhões ou parcelas omitidos. Essa importância, bem como a atribuída à dos talhões omitidos, acrescerá ao valor ou importância da compra ou adjudicação das parcelas cujas prestações estejam em dívida à data em que fôr descoberta a transgressão.

Tendo sido já pago todo o preço da adjudicação, será aquela importância cobrada como dívida ao Estado, nos termos gerais.

§ 8.º Ao preço da adjudicação ou compra referida na proposta será deduzida a importância que ao adjudicatário ou comprador couber em rateio no dinheiro depositado na Caixa Económica Portuguesa, a que já se fez referência, devendo o que ficar em dívida ser levado a débito do colono, que terá de o pagar em vinte prestações iguais e anuais, para garantia das quais se estabelece desde já a hipoteca legal sobre as parcelas ou talhões que a eles tenham sido adjudicados.

§ 9.º Os colonos ou parceiros agrícolas cujos nomes constam do auto administrativo a que alude o artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 15:174, de 14 de Março de 1928, têm direito à dedução a que se refere o parágrafo anterior, nos termos das alíneas seguintes:

a) Os que existirem à data em que se effectuarem as transmissões das propriedades a que se refere o artigo 1.º, desde que ainda possuam bemfeitorias e cultivem todos ou parte dos talhões que agricultavam quando fizeram a entrega do dinheiro;

b) Em partes iguais, os herdeiros dos colonos falecidos que figurarem no respectivo processo de liquidação do imposto sucessório, na hipótese de se não ter procedido a inventário judicial nem existir escritura de partilha. Quando tenha havido inventário ou a partilha se tenha feito por escritura, a dedução será proporcional ao valor dos talhões que coube a cada herdeiro, procedendo-se da mesma forma no caso de doação;

c) Os parceiros agrícolas ou colonos que provem pelos meios legalmente admitidos terem os talhões por eles bemfeitorizados passado para o poder de terceiros em virtude de execução movida para pagamento de dívidas

por eles contraídas, com o fim de adquirirem os referidos talhões.

§ 10.º Reverterão a favor do Estado as importâncias proporcionais às que foram entregues pelos colonos que alienaram os talhões por eles bemfeitorizados por motivos diferentes daqueles a que se refere a alínea c) do parágrafo anterior, e as que caberiam aos colonos que não apresentem, no prazo a estabelecer, propostas para a compra dos talhões que cultivem e onde possuam bemfeitorias.

§ 11.º Aos que preferirem pagar de pronto será feita a redução de 30 por cento no preço de adjudicação ou venda, ficando as transmissões operadas nos termos deste diploma isentas de sisa e de imposto de selo. Igualmente serão isentos de emolumentos os actos, incluindo os de registo, resultantes daquelas transmissões. Nas mesmas condições poderá antecipar-se em qualquer altura o pagamento das prestações vincendas, mediante a redução de 1,5 por cento por cada ano que faltar para o termo do prazo.

§ 12.º Cada talhão, parcela ou prédio deverá figurar, para todos os efeitos, separadamente, podendo o interessado transaccioná-lo, pagando previamente a importância, arredondada em escudos, das prestações ainda em dívida, relativamente a cada parcela.

§ 13.º As anuidades vencidas e não pagas no prazo legal serão relaxadas e cobradas coercivamente pelo juízo das execuções fiscais do concelho de Ponta do Sol, não tendo aplicação neste caso o disposto no artigo 742.º do Código Civil.

Art. 5.º Os prédios livres, isto é, os que não estão sujeitos a contrato de parceria agrícola ou colónia, pertencentes ao Estado e situados no concelho de Ponta do Sol, serão postos em hasta pública e arrematados pelo maior lance oferecido acima do preço da avaliação, nos termos da parte final do artigo 5.º e seu § único do decreto-lei n.º 25:547, de 27 de Junho de 1935. E garantido o direito de preferência na arrematação aos licitantes que prescindirem da faculdade do pagamento em prestações.

§ 1.º No caso de se reconhecer vantagem para o Estado, estes prédios poderão ser divididos em parcelas, e estas postas separadamente em praça, competindo ao director de finanças o ordenar e realizar as operações necessárias para se levar a cabo o parcelamento referido.

§ 2.º Não é aplicável ao parcelamento a que se refere o parágrafo anterior o disposto no artigo 107.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 6.º As quantias representativas de pagamentos feitos pelos colonos ou parceiros agrícolas e depositadas na Caixa Económica Portuguesa serão levantadas pelo Estado, que as irá encontrando no pagamento das prestações a pagar pelos colonos ou parceiros arrematantes ou adjudicatários.

Art. 7.º A Direcção Geral da Fazenda Pública expedirá as instruções necessárias para a boa execução deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MODÉLO N.º 1 (§ 3.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:350)

MODÉLO N.º 1 (Última página)

Proposta

Ponta do Sol, ... de ... de 1936.

O Proponente,

(Segue-se o reconhecimento da assinatura).

F..., morador em ..., na qualidade de parceiro agrícola ou colono das propriedades pertencentes ao Estado situadas na Lombada dos Esmeraldos e Lugar de Baixo, do concelho de Ponta do Sol, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 4.º e seus §§ do decreto-lei n.º 26:350, propõe a compra dos talhões ou parcelas que cultiva, e onde possui bemfeitorias, com suas águas de irrigação, abaixo descritos.

O proponente declara sob sua inteira responsabilidade que não possui bemfeitorias rústicas ou urbanas nem agricultura outras parcelas ou talhões pertencentes ao Estado além dos que constam desta sua proposta.

Valor dos talhões ou parcelas constantes da proposta que antecede \$...
Deste valor deduz-se a importância que ao colono comprador coube em rateio no depósito a que se refere o § 8.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:350 \$...
Líquido a pagar ao Estado pelo comprador \$...

A importância líquida de... vai ser dividida em vinte anuidades garantidas por hipoteca sobre os talhões ou parcelas constantes da presente proposta, vencendo-se a primeira anuidade no prazo de trinta dias, a contar da data infra, e cada uma das 19 restantes no mês de Novembro de cada ano, até integral pagamento.

Importância da 1.ª prestação \$...
Idem das 19 restantes (19 x ... \$...) \$...
Total \$...

Repartição de Finanças do concelho de Ponta do Sol, ... de ... de 1936.

Table with 7 columns: Número que no prédio compete na respectiva carta topográfica, Número e letra por que a carta é designada, Classe ou classes de terreno que no prédio correspondem, Área do prédio expressa em metros quadrados, Preço por cada metro quadrado de terreno, Valor de cada prédio, Situação dos prédios, Descrição dos prédios com suas confrontações.

MODÉLO N.º 1 (Intercalares)

MODÉLO N.º 2 (Última parte do § 6.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:350).

Título definitivo

Table with 7 columns: Número que nos prédios compete na respectiva carta topográfica, Número e letra por que a carta é designada, Classe ou classes de terreno que no prédio correspondem, Área do prédio expressa em metros quadrados, Preço por cada metro quadrado de terreno, Valor de cada prédio, Situação dos prédios, Descrição dos prédios com suas confrontações.

Faço saber aos que este título definitivo de venda ou adjudicação virem que, tendo F..., morador em..., na qualidade de parceiro agrícola ou colono das propriedades do Estado no concelho de Ponta do Sol, apresentado em ... de ... de 1936, nos termos dos parágrafos 3.º e seguintes do artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:350, a competente proposta de compra, pela quantia de ..., dos talhões ou parcelas de terreno por ele bemfeitorizados, com suas águas de irrigação, descritos no presente título, foram-lhe esses terrenos vendidos ou adjudicados pelo preço de ..., que já satisfiz.

Os terrenos em referência são os que a seguir se descrevem neste título com as respectivas confrontações, situação e medição, expressa em metros quadrados, devidamente extractado do duplicado da mencionada proposta, que ficou arquivada na Direcção de Finanças do distrito do Funchal.

Descrição dos prédios

... Descrição dos prédios ...

MODÉLO N.º 2 (Verso)

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para conhecimento de todos os serviços públicos se avisa, conforme despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 29 de Janeiro último, que no abono de vencimentos, a partir de 1 de Janeiro de 1936, a funcionários em regime de acumulação se deve observar o seguinte:

1.º A opção de vencimentos feita anteriormente ao decreto n.º 26:115 deve ser mantida em todos os casos;

2.º Peló cargo que foi preferido deve ser abonada a totalidade de *vencimento em vigor* desde 1 de Janeiro de 1936, quer tenha sido, quer não, alterado pelo citado decreto;

3.º Pelas funções de acumulação do outro cargo deve ser continuada a abonar a importância que, com base nos vencimentos anteriores ao decreto n.º 26:115, era abonada.

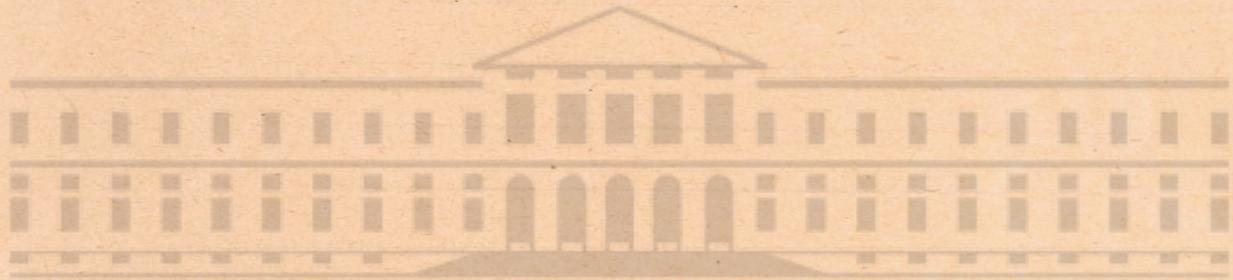
Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Fevereiro de 1936. — O Director Geral, *António José Malheiro*.

Este título, que foi entregue em troca do título provisório passado ao referido F. ..., será prova bastante do domínio, direito, acção e posse que o Estado transmite a favor dêle dos prédios e direitos que neste título ficam devidamente identificados.

Registado no livro competente sob o n.º...

Direcção de Finanças do distrito do Funchal, aos ... de ... de 19...

O Director de Finanças,
(por chancela)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR